TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA D. ALEXANDRINA, 215, São Carlos - SP - CEP 13560-290 **Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min**

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1004159-95.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Fornecimento de Medicamentos

Requerente: **Dorival Martins**

Requerido: Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por **DORIVAL MARTINS**, contra o **MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS**, na qual aduz que, há dez anos, é portador de Diabetes Tipo 2, razão pela qual lhe foi prescrito, por médico pertencente ao SUS, o uso dos medicamentos Glicazida Mr 30, um comprimido ao dia e Vildagliptina 50/850 mg (Galvus). Informa que o Glicazida Mr 30 integra a lista de fornecimento gratuito dos usuários do SUS, contudo não lhe está sendo entregue regularmente, assim como outros itens. Já o Vildagliptina 50/850 mg não integra a lista de medicamentos padronizados para dispensação pelo SUS, tendo feito requerimento administrativo, que foi indeferido. Aduz que, por ter renda limitada a benefício previdenciário de R\$ 788,00 mensais, não possui recursos econômicos suficientes para aquisição dos medicamentos e requereu, em sede de antecipação de tutela, o seu fornecimento pelo Ente Público Estadual.

A inicial foi instruída com documentos juntados às fls. 9-17.

O Ministério Público do Estado de São Paulo concordou com o pedido de antecipação da tutela por força do Estatuto do Idoso (fl. 21), deferida às fls. 22-23.

A Fazenda Pública do Estado de São Paulo apresentou contestação às fls. 36-41 na qual aduz, em resumo, que: os medicamentos para o tratamento de diabetes estão e sempre estiveram à disposição do autor na rede pública de saúde, contudo não na marca comercial pretendida; a dispensação de medicamentos deve obedecer a protocolos técnicos; o diagnóstico apresentado não caracteriza urgência nem emergência médica; a aplicação convencional de insulinas disponibilizadas pelo Ministério da Saúde atende a imensa maioria dos diabéticos; o tratamento integral aos diabéticos fornecido pelo SUS é

suficientemente eficaz e seguro; certos tipos de insulina devem ser utilizados em caráter de exceção na saúde pública, em especial pelo custo elevadíssimo; o objetivo da parte autora é a garantia de medicamento específico, de cunho individualista, egoístico, sem substrato técnico e científico, desconsiderando a existência de terapêutica análoga e disponível na rede público.

Houve réplica às fls. 48-51.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

O processo comporta imediato julgamento, a teor do disposto no inciso I do art. 330, do Código de Processo Civil, tratando-se de matéria de direito a ser apreciada, sendo satisfatória a prova documental já existente nos autos para apreciação das questões fáticas.

O pedido merece acolhimento.

O direito à saúde, além de ser um direito fundamental que assiste a todas as pessoas, representa consequência constitucional indissociável do direito à vida e da dignidade da pessoa humana. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir em grave comportamento inconstitucional. Com efeito, incide sobre o Poder Público a obrigação de tornar efetivas as prestações de saúde, incumbindo-lhe promover medidas preventivas e de recuperação que, fundadas em políticas idôneas, tenham por finalidade viabilizar a norma constitucional.

Não basta, portanto, que o Estado meramente proclame o reconhecimento formal de um direito, seja ele integralmente respeitado e plenamente garantido, especialmente naqueles casos em que o direito como o direito à saúde se qualifica como prerrogativa jurídica de que decorre o poder do cidadão de exigir, do Estado, a implementação de prestações positivas impostas pelo próprio ordenamento constitucional.

Não se discute a existência de outras alternativas terapêuticas. Essa informação é de conhecimento público, inclusive do médica, conveniada à rede pública de saúde (fls. 9-11), que assiste a autora e, ninguém melhor do que ela, para saber do que necessita o paciente. Além disso, o autor demonstrou, como já visto, não possuir condições

financeiras para arcar com os custos do tratamento, como se observa Declaração de Necessidade (fl. 9), tanto que assistido pela Defensoria Pública.

Ademais, o fato dos fármacos não fazerem parte de lista oficial não obsta o fornecimento público, pois é necessário que se garanta vida digna ao cidadão, que não pode sofrer as consequências do lento processo burocrático estatal de listagem e padronização.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil e **PROCEDENTE** o pedido, confirmando-se a tutela antecipada para fornecimento contínuo dos fármacos pleiteados, sob pena de sequestro de verbas públicas, devendo o autor apresentar relatório médico semestral, a fim de demonstrar a necessidade da manutenção do tratamento, bem como as receitas médicas, sempre que solicitadas.

Não há condenação em honorários com relação ao Estado de São Paulo, pelo fato de a autora ser assistida pela Defensoria Pública, já tendo o Superior Tribunal de Justiça se firmado no sentido de que a Defensoria Pública é órgão do Estado, não percebendo honorários de sucumbência, quando patrocina a parte vencedora em condenação da Fazenda Pública, entendimento este consolidado na Súmula 421: "Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença".

P. R. I. C.

São Carlos, 07 de agosto de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA